



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Segunda-feira, 27 de fevereiro de 2017

Número 41

ÍNDICE

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 34/2017:

Recomenda ao Governo urgência no desassoreamento e regulação dos caudais da ria de Aveiro . . . 1086

Resolução da Assembleia da República n.º 35/2017:

Deslocação do Presidente da República à Bélgica 1086

Negócios Estrangeiros

Decreto Regulamentar n.º 1/2017:

Fixa as remunerações dos trabalhadores recrutados para exercer funções nos serviços periféricos externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros no Panamá, no Cazaquistão e na Guiné Equatorial. 1086

Finanças e Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural

Portaria n.º 86/2017:

Portaria que fixa as taxas devidas pelos serviços prestados e encargos associados referentes às áreas dos pedidos relativos a limites máximos de resíduos, da colocação no mercado de produtos fitofarmacêuticos e adjuvantes, e da distribuição, venda e aplicação de produtos fitofarmacêuticos para uso profissional 1088

Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural

Portaria n.º 87/2017:

Estabelece as reduções a aplicar pelo incumprimento da obrigação da declaração da totalidade da superfície da exploração a que se refere o n.º 1 do artigo 72.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro 1092

Região Autónoma dos Açores

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 5/2017/A:

Orçamento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores para o Ano de 2017 . . . 1093

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 34/2017

Recomenda ao Governo urgência no desassoreamento e regulação dos caudais da ria de Aveiro

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1 — Promova as necessárias obras de desassoreamento da ria de Aveiro e de reforço de diques e margens, avançando de imediato com o projeto de desassoreamento.

2 — Garanta, nos termos anunciados pelo Ministro do Ambiente, a realização dessas obras dentro dos prazos previstos (apresentação a concurso no 2.º trimestre de 2017 e conclusão durante o ano de 2019, no prazo de um ano e seis meses).

3 — Assegure a utilização dos sedimentos resultantes das dragagens do desassoreamento para reforço das margens da ria e consolidação das praias do distrito de Aveiro mais afetadas pela erosão costeira.

4 — Estude e concretize soluções de regulação dos caudais da ria, que permitam complementar as obras de desassoreamento com caudais mais constantes e melhores condições de navegabilidade, evitando que os terrenos agrícolas sejam invadidos e salinizados.

5 — Promova o desenvolvimento da região, reforçando o papel central da ria de Aveiro e envolvendo a Administração do Porto de Aveiro, S. A., bem como outras entidades, associações e comunidades locais.

Aprovada em 16 de dezembro de 2016.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Resolução da Assembleia da República n.º 35/2017

Deslocação do Presidente da República à Bélgica

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea b) do artigo 163.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, dar assentimento à deslocação de Sua Excelência o Presidente da República à Bélgica, para uma visita de trabalho às Instituições Europeias e a Sua Majestade o Rei dos Belgas, entre os dias 21 e 23 de março próximo.

Aprovada em 17 de fevereiro de 2017.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto Regulamentar n.º 1/2017

de 27 de fevereiro

A abertura, no decurso do ano de 2015, de novas Embaixadas no Panamá, em Astana e em Malabo insere-se na orientação geral de reforço da presença e da visibilidade de Portugal nos respetivos países e de aprofundamento dos laços bilaterais, mas também consubstancia o forte empenho da política externa portuguesa na promoção da internacionalização e de competitividade da economia e das exportações nacionais.

A concretização prática dos referidos objetivos impõe a dotação das novas Embaixadas de Portugal do adequado quadro de pessoal, verificando-se ser necessário proceder à previsão dos valores das componentes remuneratórias a auferir pelos futuros trabalhadores.

O estatuto dos trabalhadores dos Serviços Periféricos Externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47/2013, de 5 de abril, consagra um regime remuneratório próprio, e determina que as tabelas remuneratórias aplicáveis àqueles trabalhadores são aprovadas por decreto regulamentar.

Atendendo ao quadro acima exposto, regista-se a oportunidade e conveniência de rever o Decreto Regulamentar n.º 3/2013, de 8 de maio, que aprovou as referidas tabelas, alterando-as, incluindo previsão normativa das remunerações e suplementos relativa ao pessoal dos Serviços Periféricos Externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros em funções no Panamá, no Cazaquistão e na Guiné Equatorial.

Procede-se, assim, à primeira alteração do Decreto Regulamentar n.º 3/2013, de 8 de maio.

Foi ouvido, nos termos da lei, o Sindicato dos Trabalhadores Consulares e das Missões Diplomáticas.

Assim:

Nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição e do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 47/2013, de 5 de abril, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto regulamentar procede à alteração das tabelas remuneratórias constantes dos anexos II, III, IV, V, VI, VII e VIII do Decreto Regulamentar n.º 3/2013, de 8 de maio, no que respeita aos trabalhadores recrutados para exercer funções nos serviços periféricos externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros no Panamá, no Cazaquistão e na Guiné Equatorial.

Artigo 2.º

Alteração das tabelas remuneratórias

Às tabelas referidas no artigo anterior são aditados os elementos constantes dos anexos I a VII ao presente decreto regulamentar, que dele fazem parte integrante.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente decreto regulamentar entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de dezembro de 2016. — *António Luís Santos da Costa* — *Augusto Ernesto Santos Silva* — *João Rodrigo Reis Carvalho Leão*.

Promulgado em 31 de janeiro de 2017.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 14 de fevereiro de 2017.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

ANEXO I

(a que se refere o artigo 2.º)

Tabela correspondente ao anexo II ao Decreto Regulamentar n.º 3/2013, de 8 de maio

NR	Cazaquistão	Guiné Equatorial	Panamá
1	900,00 €	500,00 €	600,00 €
2	987,12 €	548,40 €	658,08 €
3	1.074,24 €	596,80 €	716,16 €
4	1.161,36 €	645,20 €	774,24 €
5	1.248,48 €	693,60 €	832,32 €
6	1.335,60 €	742,00 €	890,40 €
7	1.422,72 €	790,40 €	948,48 €
8	1.509,84 €	838,80 €	1.006,56 €
9	1.596,96 €	887,20 €	1.064,64 €
10	1.684,08 €	935,60 €	1.122,72 €
11	1.771,20 €	984,00 €	1.180,80 €
12	1.858,32 €	1.032,40 €	1.238,88 €
13	1.945,44 €	1.080,80 €	1.296,96 €
14	2.032,56 €	1.129,20 €	1.355,04 €
15	2.119,68 €	1.177,60 €	1.413,12 €
16	2.206,80 €	1.226,00 €	1.471,20 €
17	2.293,92 €	1.274,40 €	1.529,28 €
18	2.381,04 €	1.322,80 €	1.587,36 €
19	2.468,16 €	1.371,20 €	1.645,44 €
20	2.555,28 €	1.419,60 €	1.703,52 €
21	2.642,40 €	1.468,00 €	1.761,60 €
22	2.729,52 €	1.516,40 €	1.819,68 €
23	2.816,64 €	1.564,80 €	1.877,76 €
24	2.903,76 €	1.613,20 €	1.935,84 €
25	2.990,88 €	1.661,60 €	1.993,92 €
26	3.078,00 €	1.710,00 €	2.052,00 €
27	3.165,12 €	1.758,40 €	2.110,08 €
28	3.252,24 €	1.806,80 €	2.168,16 €
29	3.339,36 €	1.855,20 €	2.226,24 €
30	3.426,48 €	1.903,60 €	2.284,32 €
31	3.513,60 €	1.952,00 €	2.342,40 €
32	3.600,72 €	2.000,40 €	2.400,48 €
33	3.687,84 €	2.048,80 €	2.458,56 €
34	3.774,96 €	2.097,20 €	2.516,64 €
35	3.862,08 €	2.145,60 €	2.574,72 €
36	3.949,20 €	2.194,00 €	2.632,80 €
37	4.036,32 €	2.242,40 €	2.690,88 €
38	4.123,44 €	2.290,80 €	2.748,96 €
39	4.210,56 €	2.339,20 €	2.807,04 €
40	4.297,68 €	2.387,60 €	2.865,12 €
41	4.384,80 €	2.436,00 €	2.923,20 €
42	4.471,92 €	2.484,40 €	2.981,28 €
43	4.559,04 €	2.532,80 €	3.039,36 €
44	4.646,16 €	2.581,20 €	3.097,44 €
45	4.733,28 €	2.629,60 €	3.155,52 €
46	4.820,40 €	2.678,00 €	3.213,60 €
47	4.907,52 €	2.726,40 €	3.271,68 €
48	4.994,64 €	2.774,80 €	3.329,76 €
49	5.081,76 €	2.823,20 €	3.387,84 €
50	5.168,88 €	2.871,60 €	3.445,92 €
51	5.256,00 €	2.920,00 €	3.504,00 €
52	5.343,12 €	2.968,40 €	3.562,08 €
53	5.430,24 €	3.016,80 €	3.620,16 €
54	5.517,36 €	3.065,20 €	3.678,24 €
55	5.604,48 €	3.113,60 €	3.736,32 €
56	5.691,60 €	3.162,00 €	3.794,40 €
57	5.778,72 €	3.210,40 €	3.852,48 €

ANEXO II

(a que se refere o artigo 2.º)

Tabela correspondente ao anexo III ao Decreto Regulamentar n.º 3/2013, de 8 de maio

NR	Cazaquistão	Guiné Equatorial	Panamá
1	523,78 €	166,46 €	411,00 €
2	574,48 €	182,57 €	450,78 €

NR	Cazaquistão	Guiné Equatorial	Panamá
3	625,18 €	198,69 €	490,57 €
4	675,89 €	214,80 €	530,35 €
5	726,59 €	230,91 €	570,14 €
6	777,29 €	247,03 €	609,92 €
7	827,99 €	263,14 €	649,71 €
8	878,69 €	279,25 €	689,49 €

ANEXO III

(a que se refere o artigo 2.º)

Tabela correspondente ao anexo IV ao Decreto Regulamentar n.º 3/2013, de 8 de maio

País	Remuneração
Cazaquistão	4.120,00 €
Guiné Equatorial	3.480,00 €
Panamá	3.440,00 €

ANEXO IV

(a que se refere o artigo 2.º)

Tabela correspondente ao anexo V ao Decreto Regulamentar n.º 3/2013, de 8 de maio

País	Limite
Cazaquistão	1.736,46 €
Guiné Equatorial	1.466,72 €
Panamá	1.449,86 €

ANEXO V

(a que se refere o artigo 2.º)

Tabela correspondente ao anexo VI ao Decreto Regulamentar n.º 3/2013, de 8 de maio

País	Abono para falhas
Cazaquistão	154,09 €
Guiné Equatorial	93,48 €
Panamá	98,52 €

ANEXO VI

(a que se refere o artigo 2.º)

Tabela correspondente ao anexo VII ao Decreto Regulamentar n.º 3/2013, de 8 de maio

País	Subsídio de refeição
Cazaquistão	6,49 €
Guiné Equatorial	3,94 €
Panamá	4,15 €

ANEXO VII

(a que se refere o artigo 2.º)

Tabela correspondente ao anexo VIII ao Decreto Regulamentar n.º 3/2013, de 8 de maio

País	Montante Pecuniário
Cazaquistão	47,00 €
Guiné Equatorial	26,00 €
Panamá	32,00 €

FINANÇAS E AGRICULTURA, FLORESTAS E DESENVOLVIMENTO RURAL**Portaria n.º 86/2017****de 27 de fevereiro**

O Decreto-Lei n.º 145/2015, de 31 de julho, assegura a execução e garante o cumprimento, na ordem jurídica interna, das obrigações decorrentes do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado, e revoga as Diretivas n.ºs 79/117/CEE, de 21 de dezembro de 1978, e 91/414/CEE, de 15 de julho, ambas do Conselho, dispondo o seu artigo 20.º que pelos serviços prestados e encargos associados previstos no artigo 74.º do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro, são devidas taxas de montante e regime a fixar por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da agricultura.

Tendo em consideração que o n.º 3 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 145/2015, de 31 de julho, manteve aplicáveis, transitoriamente, as taxas fixadas pela Portaria n.º 984/2008, de 2 de setembro, alterada pelas Portarias n.ºs 622/2009, de 8 de junho, 8/2010, de 6 de janeiro, e 263/2015, de 28 de agosto, que dispõe não apenas sobre do âmbito fitofarmacêutico, torna-se, agora, necessário autonomizar em portaria própria, com objeto específico, as citadas taxas. Procede-se, igualmente, à sua atualização, bem como à reformulação dos novos serviços prestados derivados das obrigações constantes do referido Regulamento (CE) n.º 1107/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro.

Paralelamente dispõe também o n.º 4 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 145/2015, de 31 de julho, que a remuneração de peritos, devida em cada processo de avaliação de substâncias ativas e produtos fitofarmacêuticos e adjuvantes, bem como a respetiva forma de pagamento, são fixadas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da agricultura, pelo que, em conformidade, dá-se cumprimento àquele preceito na presente portaria.

Em idênticas circunstâncias encontra-se a Lei n.º 26/2013, de 11 de abril, que regula as atividades de distribuição, venda e aplicação de produtos fitofarmacêuticos para uso profissional e de adjuvantes de produtos fitofarmacêuticos e que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2009/128/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro, que estabelece um quadro de ação a nível

comunitário para uma utilização sustentável dos pesticidas, a qual dispõe no n.º 1 do artigo 60.º que pelos serviços prestados no âmbito da Lei são devidas taxas, a fixar por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da agricultura e das florestas. Também esta Lei, através do n.º 2 do artigo 69.º mantém transitoriamente aplicáveis as taxas fixadas pela Portaria n.º 984/2008, de 2 de setembro, pelo que é igualmente imprescindível proceder na presente portaria à reformulação dos novos serviços prestados derivados das exigências decorrentes da mencionada lei, e à atualização das taxas vigentes.

Cumulativamente, por razões de oportunidade e encontrando-se ainda no âmbito exclusivo dos fitofármacos, incorporam-se na presente portaria as taxas, incluindo a sua atualização, a que se refere o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 39/2009 de 10 de fevereiro, que assegura a execução e garante o cumprimento na ordem jurídica nacional interna das obrigações decorrentes do Regulamento (CE) n.º 396/2005, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de fevereiro de 2005, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais de origem vegetal ou animal, e cujo regime de taxas se encontra, de igual modo, fixado na Portaria n.º 984/2008, de 2 de setembro.

Salienta-se que, a par da aprovação de taxas relativas a novos serviços prestados e encargos associados resultantes das obrigações constantes da Lei n.º 26/2013, de 11 de abril e do Decreto-Lei n.º 145/2015, de 31 de julho, se procede também à atualização das taxas vigentes, dado não terem sofrido qualquer atualização desde 2012, mas na atualização leva-se apenas em consideração a taxa de inflação verificada em 2015, e não as anteriores a esse ano.

Deste modo, consolidam-se na presente portaria as taxas aplicáveis aos regimes da colocação no mercado de produtos fitofarmacêuticos e adjuvantes, dos pedidos relativos a limites máximos de resíduos, e da distribuição, venda e aplicação de produtos fitofarmacêuticos para uso profissional, e, conseqüentemente, revogam-se as disposições pertinentes da Portaria n.º 984/2008, de 2 de setembro.

Assim, ao abrigo do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 39/2009, de 10 de fevereiro, do n.º 1 do artigo 60.º da Lei n.º 26/2013, de 11 de abril, e do n.º 4 do artigo 10.º e do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 145/2015, de 31 de julho, manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, o seguinte:

Artigo 1.º**Objeto**

1 — A presente portaria fixa as taxas devidas pelos serviços prestados e encargos associados referentes às áreas dos pedidos relativos a limites máximos de resíduos, da colocação no mercado de produtos fitofarmacêuticos e adjuvantes, e da distribuição, venda e aplicação de produtos fitofarmacêuticos para uso profissional, publicadas em anexo ao presente diploma e do qual faz parte integrante, previstas nos seguintes diplomas:

a) Decreto-Lei n.º 39/2009 de 10 de fevereiro, que assegura a execução e garante o cumprimento na ordem jurídica nacional interna das obrigações decorrentes do Regulamento (CE) n.º 396/2005, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de fevereiro de 2005, relativo aos

limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais de origem vegetal ou animal;

b) Lei n.º 26/2013, de 11 de abril, que regula as atividades de distribuição, venda e aplicação de produtos fitofarmacêuticos para uso profissional e de adjuvantes de produtos fitofarmacêuticos e que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2009/128/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que estabelece um quadro de ação a nível comunitário para uma utilização sustentável dos pesticidas;

c) Decreto-Lei n.º 145/2015, de 31 de julho, que assegura a execução e garante o cumprimento, na ordem jurídica interna, das obrigações decorrentes do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado e que revoga as Diretivas n.ºs 79/117/CEE e 91/414/CEE, do Conselho.

2 — A presente portaria regulamenta ainda o sistema de cobrança e repartição do produto das taxas, quando for o caso.

3 — A presente portaria aprova a forma de remuneração dos peritos a que se refere o n.º 4 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 145/2015, de 31 de julho, fixando a percentagem da taxa e a forma de repartição e de afetação dos montantes cobrados que são destinadas ao pagamento de peritos por cada processo de avaliação de substâncias ativas e produtos fitofarmacêuticos e adjuvantes, bem como a respetiva forma de pagamento.

Artigo 2.º

Receitas e repartição

Os montantes cobrados ao abrigo da presente portaria constituem receita própria da Direção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV) e das Direções Regionais de Agricultura e Pescas (DRAP), sem prejuízo dos regimes de repartição estabelecidos.

Artigo 3.º

Pagamento fracionado

1 — Os pedidos cujas taxas sejam superiores a 300,00€ podem ser formalizados mediante o pagamento inicial de 30 % da taxa estabelecida para o respetivo processo, para efeitos de avaliação inicial das formalidades e dos inerentes requisitos técnicos.

2 — O valor remanescente da taxa aplicável para avaliação final do processo deverá ser pago no prazo de 30 dias após notificação da conformidade inicial, sob pena do processo ser indeferido ou considerado abandonado.

Artigo 4.º

Remuneração de peritos

1 — A remuneração de peritos inscritos na bolsa, a que se refere o n.º 4 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 145/2015, de 31 de julho, é efetuada com recurso a 30 % das receitas provenientes das taxas cobradas ao abrigo da avaliação detalhada dos processos previstas nos n.ºs 3.1.1 e 3.2.1. e respetivos subnúmeros, da tabela I da parte C; nos n.ºs 1.2, 5.1.2 e 6.1.1, e respetivos subnúmeros, da tabela II da parte C e nos n.ºs 1.3, 2.3, 3.3 e 4 da tabela III da parte C, do anexo à presente portaria.

2 — A remuneração dos peritos é fixada em 10 % do valor da taxa prevista para cada um dos processos referidos no número anterior, por cada área de avaliação em que o perito intervenha, até ao limite de 30 % da taxa do processo.

3 — O pagamento aos peritos é devido em cada processo em avaliação após a conclusão do procedimento em causa.

4 — Para efeitos do número anterior, um procedimento encontra-se concluído na data da sua homologação pelo diretor-geral de Alimentação e Veterinária.

Artigo 5.º

Atualização de taxas

1 — A partir de 1 de janeiro de 2017 as taxas aprovadas pela presente portaria são objeto de atualização anual, a 1 de março de cada ano, com base no coeficiente resultante da totalidade da variação do índice médio de preços no consumidor, no continente, relativo ao ano anterior, apurado pelo Instituto Nacional de Estatística, I. P., procedendo-se ao arredondamento do resultado para a casa decimal.

2 — O valor das taxas, atualizadas nos termos do número anterior, consta de despacho do diretor-geral de Alimentação e Veterinária, publicado na 2.ª série do *Diário da República* e publicitado em permanência no sítio da Internet da DGAV, sendo a atualização eficaz apenas após a publicação do mencionado despacho.

3 — Não há lugar a atualização sempre que o coeficiente previsto no n.º 1 do presente artigo for nulo ou negativo.

Artigo 6.º

Produção de efeitos

As taxas aprovadas pela presente portaria são aplicáveis aos procedimentos administrativos de avaliação sequencial em curso junto dos serviços oficiais, na parte em que os respetivos serviços prestados ainda não tenham sido iniciados, nos prazos legais previstos no Regulamento (CE) n.º 1107/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009.

Artigo 7.º

Norma revogatória

São revogados os artigos 9.º, 9.º-A e 10.º do Regulamento de taxas anexo à Portaria n.º 984/2008, de 2 de setembro, alterada pelas Portarias n.ºs 622/2009, de 8 de junho, 8/2010, de 6 de janeiro, e 263/2015, de 28 de agosto.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

O Ministro das Finanças, *Mário José Gomes de Freitas Centeno*, em 15 de fevereiro de 2017. — O Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, *Luís Manuel Capoulas Santos*, em 16 de fevereiro de 2017.

ANEXO

Regime de taxas devidas pelos serviços prestados e encargos associados referentes às áreas dos pedidos relativos a limites máximos de resíduos, da colocação no mercado de produtos fitofarmacêuticos e adjuvantes, e da distribuição, venda e aplicação de produtos fitofarmacêuticos para uso profissional

Parte A

Pedidos relativos a limites máximos de resíduos

1 — As taxas aplicáveis ao abrigo do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 39/2009, de 10 de fevereiro, são as constantes da seguinte tabela:

TABELA

Procedimentos	Taxas (euros)
1 — Pedido de fixação de um novo LMR de pesticidas (novo uso), incluindo tolerâncias de importação:	
1.1 — Uso maior com dados de metabolismo e de ensaios de resíduos	1.584,00
1.2 — Uso maior com dados de ensaios de resíduos	1.056,00
1.3 — Uso menor com dados de resíduos	528,00
1.4 — Por extrapolação de outro LMR já estabelecido	370,00
2 — Pedido de alteração de LMR de pesticidas (mesmo uso, outras condições), incluindo tolerâncias de importação:	
2.1 — Uso maior com dados de ensaios de resíduos	792,00
2.2 — Uso menor com dados de resíduos	370,00
3 — Pedido de inclusão de uma substância ativa no anexo IV do Regulamento (CE) n.º 396/2005	264,00

2 — Os processos técnicos inerentes aos pedidos relativos a limites máximos de resíduos de pesticidas, constantes da tabela, devem satisfazer as formalidades e os requisitos técnicos definidos pela DGAV, de acordo com o previsto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 39/2009, de 10 de fevereiro.

3 — O pagamento das taxas referentes aos serviços prestados constantes da tabela, é efetuado aquando da entrega do respetivo pedido na DGAV, que procede à respetiva cobrança.

4 — A DGAV inicia a análise de cada pedido após boa cobrança do pagamento das respetivas taxas.

5 — Os montantes cobrados constituem receita própria da DGAV.

Parte B

Distribuição, venda e aplicação de produtos fitofarmacêuticos para uso profissional

1 — As taxas aplicáveis ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 60.º da Lei n.º 26/2013, de 11 de abril, são as constantes da seguinte tabela:

TABELA

Procedimentos	Taxas (euros)
A) Distribuição e venda de produtos fitofarmacêuticos	
1 — Habilitação de técnico responsável:	
1.1 — Pedido, avaliação do processo, decisão e, se for o caso, emissão de cartão de identificação	50,00
1.2 — Pedido de renovação da habilitação, avaliação do processo, decisão e, se for o caso, emissão de cartão de identificação	25,00

Procedimentos	Taxas (euros)
2 — Habilitação de operador de venda: Pedido inicial ou de renovação, avaliação do processo e, se for o caso, emissão de cartão de identificação	20,00
3 — Autorização para o exercício da atividade de distribuição e ou venda de produtos fitofarmacêuticos:	
3.1 — Pedido de análise de processo, incluindo a vistoria de uma instalação de armazenagem ou de venda	400,00
3.2 — Vistoria oficiosa para efeitos de renovação de autorização por cada instalação	200,00
4 — Pedido de transferência de titularidade de autorização de exercício da atividade de distribuição e ou de venda de produtos fitofarmacêuticos: Avaliação documental do processo e decisão	100,00
B) Aplicação terrestre de produtos fitofarmacêuticos	
1 — Autorização para o exercício da atividade de:	
a) Prestação de serviços de aplicação de produtos fitofarmacêuticos por empresas de aplicação terrestre; ou	
b) Aplicação terrestre de produtos fitofarmacêuticos por entidades que detenham serviços próprios.	
1.1 — Pedido de análise de processo, incluindo a vistoria ao local onde se situem as instalações ou os equipamentos identificados no pedido	400,00
1.2 — Vistoria oficiosa para efeitos de renovação de autorização, por cada instalação	200,00
2 — Habilitação de aplicador de produtos fitofarmacêuticos: Pedido de habilitação mediante apresentação de certificado de aproveitamento em ação de formação de aplicação de produtos fitofarmacêuticos ou respetivas ações de atualização ou de renovação, avaliação do processo, decisão e, se for o caso, emissão de cartão de identificação	5,00
3 — Habilitação de aplicador especializado de produtos fitofarmacêuticos:	
3.1 — Pedido, avaliação do processo, decisão e, se for o caso, emissão de cartão de identificação	50,00
3.2 — Pedido de renovação da habilitação, avaliação do processo, decisão e, se for o caso, emissão de cartão de identificação	25,00
4 — Pedidos de emissão de 2.ª via de cartão de técnico responsável, operador de venda, cartão de aplicador ou de aplicador especializado	5,00
C) Aplicação aérea de produtos fitofarmacêuticos	
1 — Pedido de aprovação, avaliação e decisão de planos de aplicação aérea (PAA) de produtos fitofarmacêuticos:	100,00
2 — Pedidos de aplicação aérea de produtos fitofarmacêuticos:	
2.1 — Pedido de aplicação aérea com PAA aprovado, avaliação e decisão	30,00
2.2 — Pedido de aplicação aérea para situações de emergência, avaliação e decisão	30,00

2 — O pagamento das taxas referentes aos seguintes serviços prestados é efetuado aquando da entrega do respetivo pedido, sendo cobrado pela entidade que procede à sua receção:

3 — As taxas são cobradas pela:

a) DGAV, no que respeita ao n.º 1 da alínea A), ao n.º 3 da alínea B) e ao n.º 2.2 da alínea C), da tabela;

b) DRAP territorialmente competente, nas restantes situações.

4 — Para efeitos do disposto no número anterior, a DRAP que receciona o processo é a interlocutora junto do requerente e da DGAV.

5 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, os montantes cobrados constituem receita própria da DGAV e das DRAP.

6 — Os montantes cobrados pelas DRAP's ao abrigo dos n.ºs 3.1, 3.2 e 4 da alínea A), dos n.ºs 1.1 e 1.2 da alínea B) e dos n.ºs 1 e 2.1 da alínea C), da tabela, são repartidos em 80 % para a DRAP envolvida na avaliação do processo e em 20 % para a DGAV.

Parte C

Colocação no mercado de produtos fitofarmacêuticos e adjuvantes

1 — As taxas aplicáveis ao abrigo do disposto no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 145/2015, de 31 de julho, são as constantes das seguintes tabelas:

TABELA I

Produtos fitofarmacêuticos

Procedimentos	Taxas (euros)
1 — Avaliação do processo para concessão de autorização de colocação no mercado:	
1.1 — Avaliação da notificação e completitude do processo	338,00
1.2 — Avaliação detalhada do processo:	
1.2.1 — Produto fitofarmacêutico com base em substância(s) ativa(s) já aprovada(s) em Portugal:	
1.2.1.1 — Com a(s) mesma(s) substância(s) ativa(s) e respetivo(s) teor(es), mesmo tipo de formulação e mesmas condições de utilização de produto fitofarmacêutico já autorizado:	
1.2.1.1.1 — Com carta(s) de identidade	370,00
1.2.1.1.2 — Sem carta(s) de identidade	528,00
1.2.1.2 — Com a(s) mesma(s) substância(s) ativa(s), teor(es) e tipo de formulação mas condições de utilização diferentes de produto fitofarmacêutico já autorizado:	
1.2.1.2.1 — Com carta(s) de identidade	528,00
1.2.1.2.2 — Sem carta(s) de identidade	687,00
1.2.1.3 — Com substâncias ativas, teores e tipos de formulação ou condições de utilização diferentes de produto fitofarmacêutico já autorizado:	
1.2.1.3.1 — Com carta(s) de identidade	634,00
1.2.1.3.2 — Sem carta(s) de identidade	792,00
1.2.2 — Produto fitofarmacêutico com base em substância(s) ativa(s) nova(s) em Portugal	5.122,00
2 — Pedido de alteração de um uso (cultura ou inimigo* ou dose/concentração), em aplicação do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de abril:	
2.1 — Por uso maior avaliado	403,00
2.2 — Por uso menor avaliado	53,00
3 — Reavaliação de produtos com base em substâncias ativas aprovadas:	
3.1 — Apreciação da identidade da substância ativa e acesso aos dados do anexo II (1.ª fase):	
3.1.1 — Com elaboração de relatório de registo	7.500,00
3.1.2 — Sem elaboração de relatório de registo	403,00
3.2 — Apreciação da preparação do produto e acesso aos dados do anexo III (2.ª fase):	
3.2.1 — Com elaboração de relatório de registo	3.456,00
3.2.1.1 — Por uso maior avaliado (cultura ou inimigo* ou dose/concentração)	403,00
3.2.1.2 — Por uso menor avaliado (cultura ou inimigo* ou dose/concentração)	53,00
3.2.2 — Sem elaboração de relatório de registo	1.373,00
3.2.2.1 — Por uso maior avaliado (cultura ou inimigo* ou dose/concentração)	403,00
3.2.2.2 — Por uso menor avaliado (cultura ou inimigo* ou dose/concentração)	53,00

(* Inimigo é, para efeitos de aplicação de taxas, considerado ao nível da família taxonómica.

TABELA II

Produtos fitofarmacêuticos ou adjuvantes

Pedidos efetuados ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1107/2009

Procedimentos	Taxas (euros)
1 — Avaliação do processo para concessão de autorização de colocação no mercado (artigo 29.º ou artigo 30.º):	
1.1 — Avaliação da notificação e completitude do processo (só para Portugal Estado-Membro relator)	3.500,00
1.2 — Avaliação detalhada do processo:	
1.2.1 — Portugal Estado-Membro relator zonal, cumulativamente:	
1.2.1.1 — Elaboração de relatório de registo	25.000,00
1.2.1.2 — Por cada uso adicional avaliado (cultura ou inimigo* ou dose/concentração) (Até um valor máximo de 20.000,00€)	1.000,00
1.2.2 — Portugal Estado-Membro interessado	7.500,00
2 — Avaliação do processo para concessão de autorização de colocação no mercado de:	
2.1 — Produto fitofarmacêutico ou adjuvante, por reconhecimento mútuo, de autorização concedida noutra Estado-Membro (artigo 41.º)	7.500,00
2.2 — Produto fitofarmacêutico idêntico a outro já autorizado (com carta de identidade e condições de utilização idênticas (artigo 45.º))	1.000,00
3 — Avaliação de um pedido de uma autorização de comércio paralelo ou da sua alteração (artigo 52.º)	739,00
4 — Avaliação de um pedido de autorização de emergência fitossanitária (artigo 53.º)	30,00
5 — Avaliação de extensão de uma autorização de venda de um produto fitofarmacêutico (artigo 33.º):	
5.1 — Portugal Estado-Membro relator:	
5.1.1 — Avaliação da notificação e completitude do processo (só para Portugal Estado-Membro relator)	3.500,00
5.1.2 — Avaliação detalhada do processo e elaboração de relatório de registo (cumulativamente com o subnúmero seguinte)	25.000,00
5.1.2.1 — Por cada uso adicional avaliado (cultura ou inimigo* ou dose/concentração) (Até um valor máximo de 20.000,00€)	1.000,00
5.2 — Portugal Estado-Membro interessado	7.500,00
5.3 — Concedida por reconhecimento mútuo (artigo 41.º)	7.500,00
5.4 — Concedida a utilizações menores, por uso (cultura ou inimigo* ou dose ou concentração), em aplicação do artigo 51.º)	250,00
6 — Renovação de autorizações de produtos com base em substâncias ativas aprovadas (artigo 43.º):	
6.1 — Avaliação da notificação e completitude do processo (só para Portugal Estado-Membro relator)	3.500,00
6.1.1 — Portugal como Estado-Membro relator:	
6.1.1.1 — Avaliação detalhada do processo e elaboração de relatório de registo (cumulativamente com o subnúmero seguinte)	25.000,00
6.1.1.2 — Por cada uso adicional autorizado (cultura ou inimigo* ou dose/concentração) (Até um valor máximo de 20.000,00€)	1.000,00
6.1.2 — Portugal Estado-Membro interessado	7.500,00
7 — Avaliação da identidade para efeitos de equivalência relativa a uma nova origem, novo local de fabrico ou método de fabrico da substância ativa (artigo 38.º):	
7.1 — Relatório de equivalência elaborado por Portugal	2.500,00
7.1.1 — Avaliação por TIER I	1.000,00
7.1.2 — Avaliação por TIER II	1.000,00
7.2 — Relatório de equivalência elaborado por outro Estado-Membro	500,00
8 — Pedido de alterações a autorizações já concedidas enquadráveis no artigo 45.º ou 80.º:	
8.1 — Relatório de equivalência elaborado por Portugal	2.500,00
8.1.1 — Avaliação por TIER I	1.000,00
8.1.2 — Avaliação por TIER II	1.000,00
8.2 — Relatório de equivalência, por produto, elaborado por outro Estado-Membro	500,00
8.3 — Avaliação na área da físico-química da alteração de composição da formulação	1.000,00
8.3.1 — Avaliação da alteração de composição da formulação com avaliação nas restantes áreas (cumulativamente com o número anterior)	1.000,00

Procedimentos	Taxas (euros)
8.4 — Outras alterações (ex: embalagens, fábrica de produto formulado)	500,00
8.5 — Acerto da autorização entre produtos com a mesma identidade.	1.000,00
9 — Pedido para alteração de denominação do titular da autorização, da marca ou nome comercial ou industrial, de rotulagem ou de qualquer outra designação que identifique o produto fitofarmacêutico ou adjuvante, desde que a alteração não tenha sido exigida pelo serviço oficial	106,00
10 — Apreciação de cada projeto de rótulo proposto pelo titular da autorização (a partir do segundo projeto de rótulo).	116,00
11 — Avaliação de pedido de autorização de experimentação	211,00
12 — Certificados, declarações ou documentos de valor equivalente.	158,00
13 — Pedido de transferência de titularidade da autorização de venda.	528,00
14 — Pagamento anual para gestão e manutenção dos processos de cada produto titulado com autorização de venda ou com autorização de comércio paralelo	739,00
15 — Avaliações técnicas:	
15.1 — Questões decorrentes da aplicação de produtos fitofarmacêuticos ou adjuvantes	528,00
15.2 — Relatórios relativos à autorização de produtos fitofarmacêuticos ou adjuvantes	2.000,00

(*) Inimigo é, para efeitos de aplicação de taxas, considerado ao nível da família taxonómica.

TABELA III

Substâncias ativas**Pedidos efetuados ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1107/2009**

Procedimentos	Taxas (euros)
1 — Por avaliação do processo de uma substância ativa nova na União Europeia, sendo Portugal Estado-Membro relator:	
1.1 — Avaliação de cada notificação	2.112,00
1.2 — Avaliação inicial do processo	15.842,00
1.3 — Avaliação detalhada do processo.	84.476,00
2 — Por avaliação do processo de uma substância ativa para renovação da sua aprovação, sendo Portugal Estado-Membro relator:	
2.1 — Avaliação de cada notificação	2.112,00
2.2 — Avaliação inicial do processo	10.561,00
2.3 — Avaliação detalhada do processo.	60.728,00
3 — Por avaliação do processo de uma substância ativa no âmbito da avaliação comunitária de substâncias ativas, sendo Portugal nomeado como Estado-Membro correlator em parceria com o Estado-Membro relator:	
3.1 — Avaliação de cada notificação	2.112,00
3.2 — Avaliação inicial do processo	5.281,00
3.3 — Avaliação detalhada do processo.	52.807,00
4 — Por avaliação detalhada de cada estudo confirmatório no âmbito da manutenção das condições de aprovação de uma substância ativa	2.112,00

TABELA IV

Reconhecimento oficial de organizações que tenham a seu cargo a realização de ensaios de eficácia de produtos fitofarmacêuticos em Portugal**Pedidos efetuados ao abrigo da Portaria n.º 396/2000, de 14 de julho**

Procedimentos	Taxas (euros)
1 — Pedido de reconhecimento:	
1.1 — Entrega do pedido e avaliação inicial do processo	740,00

Procedimentos	Taxas (euros)
1.2 — Avaliação detalhada do processo incluindo inspeção técnica para efeitos de reconhecimento	634,00
1.3 — Inspeção técnica para verificação da resolução de pequenas deficiências detetadas na inspeção referida no n.º 1.2	444,00
2 — Pedido de renovação do reconhecimento:	
2.1 — Entrega do pedido e avaliação inicial do processo	581,00
2.2 — Inspeção técnica para efeitos de renovação do reconhecimento	528,00
3 — Pagamento anual para gestão e manutenção dos processos de organização oficialmente reconhecida.	100,00

2 — As taxas referidas no número anterior e constantes da:

a) Tabela I e tabela II, dizem respeito à avaliação do processo relativo a um produto fitofarmacêutico ou adjuvante;

b) Tabela III, dizem respeito à avaliação do processo relativo a uma substância ativa;

c) Tabela IV, dizem respeito à avaliação dos pedidos de reconhecimento oficial de organizações que tenham a seu cargo a realização de ensaios de eficácia de produtos fitofarmacêuticos.

2 — O pagamento das taxas é efetuado na DGAV pelos requerentes aquando da entrega do respetivo pedido naquela entidade, que procede à respetiva cobrança.

3 — A DGAV inicia a análise de cada pedido após boa cobrança do pagamento das respetivas taxas, com exceção do serviço prestado constante do n.º 4 da tabela II, o qual é de análise imediata.

4 — Os montantes cobrados constituem receita própria da DGAV.

5 — O pagamento das taxas previstas no n.º 14 da tabela II deve ser efetuado durante o mês de janeiro de cada ano a partir do ano civil seguinte àquele em que o produto fitofarmacêutico ou adjuvante foi autorizado e enquanto durar a autorização.

O diretor-geral de Alimentação e Veterinária pode conceder, mediante fundamentação adequada do requerente, uma isenção parcial de 30 % às taxas relativas aos pedidos respeitantes a produtos fitofarmacêuticos contendo microrganismos e semioquímicos, incluindo feromonas, ou produtos fitofarmacêuticos contendo plantas ou extratos de plantas.

**AGRICULTURA, FLORESTAS
E DESENVOLVIMENTO RURAL****Portaria n.º 87/2017**

de 27 de fevereiro

O Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, que estabelece as regras comuns para o financiamento, a gestão e o acompanhamento da Política Agrícola Comum, e o Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março, que complementa o referido regulamento, preveem a obrigação de, no pedido único de ajudas submetido anualmente pelo agricultor, serem indicadas todas as parcelas agrícolas ligadas às superfícies a que se refere o

n.º 1 do artigo 72.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, independentemente de estas serem ou não objeto de pedido de ajudas. Esta obrigatoriedade decorre da necessidade de assegurar condições mínimas para a realização eficaz de controlos, nomeadamente os relativos à condicionalidade.

Em caso da não declaração da totalidade da superfície da exploração, o referido regulamento delegado determina a aplicação de uma redução do montante total dos regimes de ajuda «superfícies» dos pagamentos diretos e dos pagamentos relativos às medidas de apoio «superfícies», ambos na aceção do disposto no artigo 2.º do mesmo regulamento, bem como dos pagamentos a título das medidas de apoio relativas à reestruturação e à reconversão de vinhas previstas no artigo 46.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, podendo a redução atingir um máximo de 3 % dos montantes totais dos referidos pagamentos em função da gravidade da omissão, pelo que importa definir os termos da redução a aplicar.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, ao abrigo do disposto no Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, e no Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria estabelece as reduções a aplicar pelo incumprimento da obrigação da declaração da totalidade da superfície da exploração a que se refere o n.º 1 o artigo 72.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro.

Artigo 2.º

Reduções

1 — A não declaração, no pedido único, da totalidade das parcelas agrícolas que integram a superfície da exploração, determina a aplicação de reduções aos montantes totais dos pagamentos diretos «superfícies» previstos no Anexo I do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, com exceção dos pagamentos a título do regime da pequena agricultura, bem como aos montantes dos pagamentos a título das medidas de desenvolvimento rural «superfícies» previstas nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 21.º e dos artigos 28.º a 31.º e 34.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, e dos pagamentos a título das medidas de apoio previstas no artigo 46.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro.

2 — Para efeitos do número anterior, entende-se por «superfície da exploração», a superfície agrícola constituída pelas áreas com ocupações culturais definidas no anexo I do despacho normativo n.º 6/2015, de 20 de fevereiro, alterado pelos despachos normativos n.ºs 16/2015, de 25 de agosto, 1-B/2016, de 11 de fevereiro, e 4/2016, de 9 de maio, bem como a totalidade da superfície objeto de apoio à primeira florestação de terras agrícolas no âmbito do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente

2014-2020 (PDR 2020), do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente 2007-2013 (PRODER) ou do Plano de Desenvolvimento Rural 2000-2006 (RURIS).

3 — A redução é aplicada, ao abrigo do artigo 16.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março, quando a superfície não declarada seja superior a 3 % da superfície total da exploração, sendo determinada nos termos do anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 3.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) O despacho normativo n.º 13/2010, de 25 de maio;
- b) O despacho normativo n.º 10/2013, de 17 de outubro.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

O Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, *Luís Manuel Capoulas Santos*, em 22 de fevereiro de 2017.

ANEXO

Reduções

(a que se refere o n.º 3 do artigo 2.º)

Percentagem de superfície da exploração não declarada no pedido único	Percentagem de redução a aplicar
> 3 a ≤ 5	0,5
> 5 a ≤ 10	1
> 10 a ≤ 20	2
> 20	3

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 5/2017/A

Orçamento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2017

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos do n.º 2 do artigo 40.º do Decreto Legislativo Regional n.º 54/2006/A, de 22 de dezembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 3/2009/A, de 6 de março, e 43/2012/A, de 9 de outubro, aprova o Orçamento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2017, constante dos mapas em anexo.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 14 de fevereiro de 2017.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Ana Luísa Luís*.

ANO ECONÓMICO DE 2017

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região
Autónoma dos Açores, em 14/02/2017

A Presidente da Ass. Leg. da Região Autónoma dos Açores

Concordo, 16/01/2017

A Presidente da Ass. Leg. da Região Autónoma dos Açores

Visto, em 19/01/2017

na Mesa da Ass. Leg. da Região Autónoma dos Açores

A Presidente da Ass. Leg. da Região Autónoma dos Açores

Conferido e verificado,
está em termos de ser visado.
O Conselho Administrativo,
em 12/01/2017

A Pres. Cons. Adm.,

Sandra Cosh

RESUMO (em euros)

Receita	Orçamento (e) Ordinário		(f) 1.º Orçamento Suplementar
Corrente.....	11 993 100,00		
De capital.....	180 000,00	12 173 100,00	
Reposições não abatidas nos pagamentos.....		1 000,00	
Contas de ordem.....			
Total da receita.....		12 174 100,00	
Despesa			
Corrente.....	11 994 100,00		
De capital.....	180 000,00	12 174 100,00	
Contas de ordem.....			
Total da despesa.....		12 174 100,00	

Regime jurídico (g) Autonomia Administrativa e Financeira

Horta, 12 janeiro de 2017

O Conselho Administrativo,

Sandra Cosh

Garcia Jans

ORÇAMENTO PARA O ANO DE 2017

DEPARTAMENTO: 01 — ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

CAPÍTULO:01

DIVISÃO: 01

CÓDIGOS	ALÍNEAS	RUBRICAS	VALOR Euros
		<u>RECEITAS CORRENTES</u>	
06.00.00		Transferências correntes:	
06.04.00		Administração regional:	
06.04.01		Região Autónoma dos Açores	11 992 800,00
07.00.00		Venda de bens e serviços correntes:	
07.01.00		Venda de bens:	
07.01.99		Outros	100,00
07.02.00		Serviços:	
07.02.99		Outros	100,00
08.00.00		Outras receitas correntes:	
08.01.00		Outras:	
08.01.99		Outras	100,00
		TOTAL DAS RECEITAS CORRENTES->	11 993 100,00
		<u>RECEITAS DE CAPITAL</u>	
09.00.00		Venda de bens de investimento:	
09.04.00		Outros bens de investimento:	
09.04.01		Sociedades e quase-sociedades não financeiras	2 000,00
10.00.00		Transferências de capital:	
10.04.00		Administração regional:	
10.04.01		Região Autónoma dos Açores	178 000,00
		TOTAL DAS RECEITAS DE CAPITAL->	180 000,00
		<u>OUTRAS RECEITAS</u>	
15.00.00		Reposições não abatidas nos pagamentos:	
15.01.00		Reposições não abatidas nos pagamentos:	
15.01.01		Reposições não abatidas nos pagamentos	1 000,00
		TOTAL DAS OUTRAS RECEITAS ->	1 000,00
		TOTAL DA RECEITA->	12 174 100,00

CÓDIGOS	ALÍNEAS	RUBRICAS	VALOR Euros
		<u>DESPEAS CORRENTES</u>	
01.00.00		Despesas com o pessoal:	
01.01.00		Remunerações certas e permanentes:	
01.01.01	a)	Deputados	2 407 000,00
01.01.01	b)	Subsídio de reintegração	137 000,00
01.01.03		Pessoal dos quadros - Regime de função pública	1 047 000,00
01.01.04		Pessoal dos quadros - Regime de contrato individual de trabalho	56 000,00
01.01.08		Pessoal aguardando aposentação	5 000,00
01.01.09		Pessoal em qualquer outra situação	882 000,00
01.01.10		Gratificações	1 800,00
01.01.11		Representação	536 000,00
01.01.12		Suplementos e prémios	19 000,00
01.01.13		Subsídio de refeição	101 000,00
01.01.14		Subsídio de férias e de Natal	690 000,00
01.01.15		Remunerações por doença e maternidade/paternidade	5 000,00
		Subtotal 1 - »	5 886 800,00
01.02.00		Abonos variáveis ou eventuais:	
01.02.02		Horas extraordinárias	800,00
01.02.04		Ajudas de custo	200 000,00
01.02.05		Abono para falhas	1 100,00
01.02.13		Outros suplementos e prémios	15 000,00
01.02.14	a)	Remuneração complementar	54 000,00
01.02.14	b)	Outros abonos em numerário ou espécie	160 000,00
		Subtotal 2 -»	430 900,00
01.03.01		Segurança social:	
01.03.03	a)	Complemento açoriano ao ab. de família p/crianças e jovens	500,00
01.03.03	b)	Subsídio familiar a crianças e jovens	5 800,00
01.03.04		Outras prestações familiares	5 000,00
01.03.05		Contribuições para a segurança social	1 358 000,00
01.03.06		Acidentes em serviço e doenças profissionais	2 500,00
01.03.10	p)	Parentalidade	500,00
		Subtotal 3 -»	1 372 300,00
		TOTAL 1 -»	7 690 000,00

CÓDIGOS	ALÍNEAS	RUBRICAS	VALOR Euros
02.00.00		Aquisição de bens e serviços:	
02.01.00		Aquisição de bens:	
02.01.02		Combustíveis e lubrificantes	1 000,00
02.01.04		Limpeza e higiene	2 500,00
02.01.07		Vestuário e artigos pessoais	2 000,00
02.01.08		Material de escritório	136 000,00
02.01.14		Outro material - Peças	4 000,00
02.01.15		Prémios, condecorações e ofertas	30 000,00
02.01.17		Ferramentas e utensílios	500,00
02.01.18		Livros e documentação técnica	500,00
02.01.19		Artigos honoríficos e de decoração	1 000,00
02.01.21		Outros bens	25 000,00
		Subtotal 1 ->	202 500,00
02.02.00		Aquisição de serviços:	
02.02.01		Encargos das instalações	132 000,00
02.02.02		Limpeza e higiene	35 000,00
02.02.03		Conservação de bens	25 000,00
02.02.04		Locação de edifícios	17 000,00
02.02.08		Locação de outros bens	100,00
02.02.09		Comunicações	320 000,00
02.02.10		Transportes	5 000,00
02.02.11		Representação dos serviços	50 000,00
02.02.12		Seguros	25 000,00
02.02.13		Deslocações e estadas	721 000,00
02.02.14		Estudos, pareceres, projectos e consultadoria	25 000,00
02.02.15		Formação	3 000,00
02.02.17		Publicidade	15 000,00
02.02.18		Vigilância e segurança	30 000,00
02.02.19		Assistência técnica	60 000,00
02.02.20		Outros trabalhos especializados	110 000,00
02.02.25		Outros serviços	50 000,00
		Subtotal 2 ->	1 623 100,00
		TOTAL 2 ->	1 825 600,00

CÓDIGOS	ALÍNEAS	RUBRICAS	VALOR Euros
04.00.00		Transferências correntes:	
04.03.00		Administração central:	
04.03.05		Serviços e fundos autónomos:	
04.03.05	a)	Caixa Geral de Aposentações	1 500 000,00
		TOTAL 3 ->	1 500 000,00
06.00.00		Outras despesas correntes:	
06.02.03		Outras:	
06.02.03	a)	Despesas com a comparticipação na cobertura dos trabalhos plenários da ALRAA	25 000,00
06.02.03	b)	Apoio à actividade parlamentar	952 000,00
06.02.03	c)	Provedor da criança acolhida	500,00
06.02.03	d)	Grupos Parlamentares de Amizade e Cooperação	500,00
06.02.03	e)	Custos sociais	500,00
		TOTAL 4 ->	978 500,00
		TOTAL DAS DESPESAS CORRENTES(Total 1+2+3+4)	11 994 100,00
		<u>DESPESAS DE CAPITAL</u>	
07.00.00		Aquisição de bens de capital:	
07.01.00		Investimentos:	
07.01.03		Edifícios	1 000,00
07.01.07		Equipamento de informática	30 000,00
07.01.08		Software informático	76 000,00
07.01.09		Equipamento administrativo	60 000,00
07.01.10		Equipamento básico	10 000,00
07.01.11		Ferramentas e utensílios	1 000,00
07.01.12		Artigos e objectos de valor	1 000,00
07.01.15		Outros investimentos	1 000,00
		TOTAL 5 ->	180 000,00
		TOTAL DAS DESPESAS DE CAPITAL(Total 5)	180 000,00
		TOTAL DA DESPESA	12 174 100,00

CÓDIGOS	ALÍNEAS	RUBRICAS	VALOR Euros
		<u>DESPESAS CORRENTES</u>	
01.00.00		DESPESAS COM PESSOAL (Total 1)	7 690 000,00
02.00.00		AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS CORRENTES (Total 2)	1 825 600,00
04.00.00		TRANSFERÊNCIAS CORRENTES (Total 3)	1 500 000,00
06.00.00		OUTRAS DESPESAS CORRENTES (Total 4)	978 500,00
		TOTAL DAS DESPESAS CORRENTES	11 994 100,00
		<u>DESPESAS DE CAPITAL</u>	
07.00.00		AQUISIÇÃO DE BENS DE CAPITAL (Total 5)	180 000,00
		TOTAL DAS DESPESAS DE CAPITAL	180 000,00
		TOTAL DA DESPESA	12 174 100,00

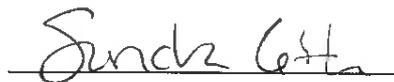
ENCARGOS COM REMUNERAÇÕES CERTAS AO PESSOAL

01.01.01 a) — Deputados

Categorias	Posição remuneratória	Nível remuneratório	Montante pecuniário	N.º	Valor mensal	Valor anual	Observações
Presidente da ALRAA a) Deputados b)			4 711,13 3 497,56	1 56	4 711,13 195 863,36	56 533,56 2 350 360,32	Remunerações calculadas com as reduções previstas na Lei n.º 47/2010, de 7-09. a) Vencimento mensal de acordo com o n.º 1 do art.º 12.º da Lei n.º 4/85, de 9-04, aplicável nos termos do n.º 1 do art.º 93.º da Lei n.º 2/2009, de 12-01. b) Vencimento mensal de acordo com o n.º 2 do art.º 93.º da Lei n.º 2/2009, de 12-01. c) Corresponde à remuneração extraordinária dos meses de junho e novembro, conforme previsto no n.º 2 do art.º 2.º da Lei n.º 4/85, de 9-04.
Subtotal 1				57	200 574,49	2 406 893,88	
Subsídio de férias e Natal c)						401 148,98	
Abono para faltas							
Gratificações							
Segurança social						666 910,18	
Subtotal 2						1 068 059,16	
Total (Subtotal 1+2)						3 474 953,04	

Horta, 9 de janeiro de 2017

A Presidente do Conselho Administrativo,

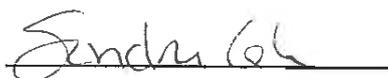


01.01.03 — Pessoal dos quadros — Regime de função pública

Categorias	Posição remuneratória	Nível remuneratório	Montante pecuniário	N.º	Valor mensal	Valor anual	Observações
Secretária-geral a)			3 734,06	1	3 734,06	44 808,72	
Consultor de informática			3 844,73	1	3 844,73	46 136,76	Remunerações calculadas nos termos
T. infor. grau 3 nível 2 b)		37	3 112,40	1	3 112,40	37 348,80	previsto nos art.ºs 146.º e 147.º da Lei
T. infor. grau 3 nível 2		Entre 34 e 35	2 929,32	1	2 929,32	35 151,84	n.º 35/2014, de 20-06, DR n.º
T. infor. grau 1 nível 1		Entre 13 e 14	1 519,68	1	1 519,68	18 236,16	14/2008, de 31-07, e Portaria
Técnico superior	11.ª	48	3 867,62	2	7 735,24	92 822,88	n.º 1553-C/2008, de 31-12,
Técnico superior	Entre 6.ª e 7.ª	Entre 31 e 35	2 792,01	1	2 792,01	33 504,12	acrescidas da remuneração
Técnico superior	3.ª	19	1 876,60	2	3 753,20	45 038,40	suplementar prevista no n.º 4
Técnico superior	2.ª	15	1 601,97	1	1 601,97	19 223,64	do art.º 56.º do DLR n.º
Técnico superior c)	2.ª	15	1 722,12	1	1 722,12	20 665,44	54/2006/A, de 22-12, alterado
Técnico superior	1.º	11	1 327,35	1	1 327,35	15 928,20	pelos DLR n.ºs. 3/2009/A, de 6-03,
Coordenador técnico d)	2.ª	17	1 867,72	2	3 735,44	44 825,28	e 43/2012/A, de 9-10 (Orgânica
Coordenador técnico	2.ª	17	1 739,28	1	1 739,28	20 871,36	da ALRAA).
Assistente técnico d)	10.ª	15	1 722,12	1	1 722,12	20 665,44	
Assistente técnico d)	9.ª	14	1 648,32	1	1 648,32	19 779,84	a) N.º 1 do art.º 25 da Orgânica
Assistente técnico e)	Entre 1.ª e 2.ª	Entre 14 e 17	1 542,47	2	3 084,94	37 019,28	da ALRAA, conjugado com o n.º 1
Assistente técnico	9.ª	14	1 533,32	2	3 066,64	36 799,68	do art.º 2.º do DLR n.º 2/2005/A,
Assistente técnico	Entre 7.ª e 8.ª	Entre 12 e 13	1 446,35	1	1 446,35	17 356,20	de 9-05, alterado e republicado pe-
Assistente técnico	7.ª	12	1 396,00	1	1 396,00	16 752,00	lo DLR n.º 17/2009/A, de 14-10, e
Assistente técnico	Entre 4.ª e 5.ª	Entre 9 e 10	1 254,12	1	1 254,12	15 049,44	art.º 18.º da Lei n.º 2/2004, de 15-01,
Assistente técnico	Entre 4.ª e 5.ª	Entre 9 e 10	1 231,23	5	6 156,15	73 873,80	alterada e republicada pelas Leis n.ºs
Assistente técnico	Entre 1.ª e 2.ª	Entre 5 e 7	1 016,11	1	1 016,11	12 193,32	51/2005, de 30-08, 64/2011, de 22-12, e
Assistente técnico	1.ª	5	910,84	6	5 465,04	65 580,48	68/2013, de 29-08 (Estatuto do Pessoal
Assistente operacional	9.ª	9	1 190,04	1	1 190,04	14 280,48	Dirigente).
Assistente operacional	8.ª	8	1 116,80	1	1 116,80	13 401,60	
Assistente operacional	6.ª	6	984,07	1	984,07	11 808,84	b) Pelo exercício das funções de coor-
Assistente operacional	5.ª	5	910,84	1	910,84	10 930,08	denador técnico, tem direito a um acrés-
Assistente operacional	Entre 4.ª e 5.ª	Entre 4 e 5	865,07	1	865,07	10 380,84	cimo remuneratório de 40 pontos indicia-
Assistente operacional	3.ª	3	778,11	1	778,11	9 337,32	rios, nos termos do n.º 4 do artigo 14.º
Assistente operacional	2.ª	2	709,44	3	2 128,32	25 539,84	do DL n.º 97/2001, de 26/03
Assistente operacional	Entre 1.ª e 2.ª	Entre 1.ª e 2.ª	673,33	1	673,33	8 079,96	
Assistente operacional	1.ª	1	673,33	19	12 793,27	153 519,24	c) Pelo exercício das funções de gestor
							do Núcleo de Gestão pela Qualidade,
							auferir um suplemento remuneratório
							equivalente a 10% da remuneração ba-
							se da categoria de origem, nos termos
							do n.º 2 do art.º 13.º da Orgânica da
							ALRAA
							d) Pelo exercício das funções de
							coordenador, auferem um supleme-
							nto remuneratório equivalente
							a 10% da remuneração base da
							categoria de origem, nos termos
							do n.º 4 art.º 53.º da Orgânica da
							ALRAA.
Subtotal 1				66	87 242,44	1 046 909,28	
Subsídio de férias e Natal						134 062,72	
Remuneração complementar						26 500,00	
Abono para faltas						1 050,72	e) Exercem as funções de coor-
Gratificações						1 755,82	denador técnico, em regime de
Suplementos e prémios						18 053,75	afetação por mobilidade interna
Outros suplementos e prémios						14 841,96	intercategorias, nos termos do
Segurança Social						295 253,88	art.ºs 6.º e 10.º do DLR n.º 17/2009/A, de
Subsídio de refeição						70 267,12	14-10, e art.º 51.º da Lei n.º 82-B/2014,
Subtotal 2						561 785,97	de 31-12.
Total (Subtotal 1+2)						1 608 695,25	

Horta, 9 de janeiro de 2017

A Presidente do Conselho Administrativo,



01.01.04 — Pessoal dos quadros — Regime de contrato individual de trabalho

Categories	Posição remuneratória	Nível remuneratório	Montante pecuniário	N.º	Valor mensal	Valor anual	Observações
Técnico superior	2.ª	15.º	1 601,97	2	3 203,94	38 447,28	Remunerações calculadas de acordo com o regime jurídico previsto nos art.ºs 146.º e 147.º da Lei nº 35/2014, de 20-06, DR n.º 14/2008, de 31-07 e Portaria n.º 1553-C/2008, de 31-12, acrescidas da remuneração suplementar prevista no n.º 4 do art.º 56.º do DLR n.º 54/2006/A, de 22-12, alterado pelos DLR n.ºs 3/2009/A, de 06-03 e 43/2012/A, de 09-10 (Orgânica da ALRAA).
Assistente operacional	1.ª	1.º	706,67	2	1 413,34	16 960,08	
Subtotal 1				4	4 617,28	55 407,36	
Subsídio de férias e Natal						6 925,92	
Abono para falhas							
Gratificações							
Subsídio de turno							
Remuneração complementar						1 754,20	
Segurança Social						15 220,75	
Subsídio de refeição						4 304,16	
Subtotal 2						28 205,03	
Total (Subtotal 1+2)						83 612,39	

Horta, 9 de janeiro de 2017

A Presidente do Conselho Administrativo,

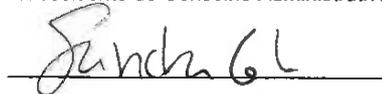


01.01.09 — Pessoal em qualquer outra situação

Categorias	Posição remuneratória	Nível remuneratório	Montante pecuniário	N.º	Valor mensal	Valor anual	Observações
Chefe de gabinete a)			3 547,36	1	3 547,36	42 568,32	Remunerações calculadas com as reduções previstas na Lei n.º 47/2010, de 07/09
Adjunto a) e b)			2 837,89	7	19 865,23	238 382,76	
Secretário particular a)			1 951,04	1	1 951,04	23 412,48	
Secretário de G/R Parlamentar b)			1 951,04	6	11 706,24	140 474,88	
Aux. sec. de G/R Parlamentar c)			1 232,24	9	11 090,16	133 081,92	
Aux. sec. de G/R Parlamentar d)			25 285,92		25 285,92	303 431,04	
							a) Vencimento calculado nos termos do n.º 1 do art.º 10.º da Orgânica da ALRAA, conjugado com o n.º 2 do art.º 8.º do DRR n.º 18/99/A, de 21-12.
							b) Vencimento calculado nos termos do n.º 2 do art.º 39.º da Orgânica da ALRAA, conjugado com o n.º 2 do art.º 8.º do DRR n.º 18/99/A, de 21-12.
							c) Vencimento calculado nos termos dos n.ºs 2 e 3 do art.º 39.º Orgânica da ALRAA, conjugado com o n.º 2 do art.º 8.º do DRR n.º 18/99/A, de 21-12.
							d) O valor inscrito na coluna "vencimento mensal", corresponde ao encargo mensal com o pessoal contratado nos termos do n.º 2 do art.º 37.º da Orgânica da ALRAA.
Subtotal 1				24	73 445,95	881 351,40	
Subsídio de férias e Natal						146 891,90	
Abono para faltas							
Gratificações							
Remuneração complementar						25 000,00	
Segurança Social						250 145,28	
Subsídio de refeição						25 824,96	
Subtotal 2						447 862,14	
Total (Subtotal 1+2)						1 329 213,54	

Horta, 9 de janeiro 2017

A Presidente do Conselho Administrativo,

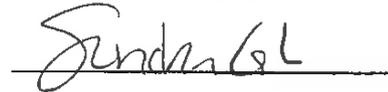


01.01.11 — Representação

Categorias	Posição remuneratória	Nível remuneratório	Montante pecuniário	N.º	Valor mensal	Valor anual	Observações
Presidente da ALRAA a)			1 925,68	1	1 925,68	23 108,16	
Vice-presidente da ALRAA b)			1 239,93	2	2 479,86	29 758,32	
Secretário da Mesa da ALRAA c)			743,96	2	1 487,92	17 855,04	
Presidente Grupo Parlamentar b)			1 239,93	4	4 959,72	59 516,64	
Vice-presidente Gr. Parlamentar d)			991,94	6	5 951,64	71 419,68	a) N.º 1 do art.º 93.º da Lei n.º
Deputado - Repr. Parlamentar d)			991,94	2	1 983,88	23 806,56	2/2009, de 12-01, e n.º 2 do
Presidente de Comissão d)			991,94	4	3 967,76	47 613,12	art.º 12.º da Lei n.º 4/85, de 9-04,
Relator de Comissão c)			743,96	4	2 975,84	35 710,08	alterada e republicada pela Lei
Deputados e)			495,97	24	11 903,28	142 839,36	n.º 52-A/2005, de 10-10.
Chefe de gabinete f)			777,68	1	777,68	9 332,16	
Adjunto f)			777,68	7	5 443,76	65 325,12	b) N.º 6 do art.º 93.º da Lei n.º
Secretário-geral g)			777,68	1	777,68	9 332,16	2/2009, de 12-01.
							c) N.º 8 do art.º 93.º da Lei n.º
							2/2009, de 12-01.
							d) N.º 7 do art.º 93.º da Lei n.º
							2/2009, de 12-01.
							e) N.º 9 do art.º 93.º da Lei n.º
							2/2009, de 12-01.
							f) N.º 1 do art.º 9.º do DL n.º
							262/88, de 23-07, aplicado nos
							termos do n.º 1 do art.º 10.º da
							Orgânica da ALRAA, e
							n.º 2 do art.º 8.º do DRR n.º
							18/99/A, de 21-12.
							g) N.º 2 do art.º 31.º do Estatuto
							do Pessoal Dirigente e Despacho
							Conjunto n.º 625/99, da Presi-
							dência do Conselho de Ministros
							e do Ministério das Finanças.
Subtotal 1				58	44 634,70	535 616,40	
Subsídio de férias e Natal							
Abono para falhas							
Gratificações							
Segurança Social						127 208,90	
Subtotal 2						127 208,90	
Total (Subtotal 1+2)						662 825,30	

Horta, 9 de janeiro de 2017

A Presidente do Conselho Administrativo,



I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750
